



PROCESSO : 0004675-28.2025.6.02.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS E VEÍCULOS
ASSUNTO : Autorização. Quinta revisão. Inexigibilidade de Licitação. Empresa PRISMEL VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Decisão nº 3309 / 2025 - TRE-AL/PRE/GPRES

Trata-se de proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa PRISMEL VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ sob nº 12.266.607/0001-05, no valor de R\$ 682,23 (seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), para a realização da quinta revisão preventiva do veículo **VW Virtus CL AC 2.0, placa SAF5C45**, pertencente à frota oficial deste Tribunal, dentro do prazo de garantia de fábrica.

Conforme apontado no Parecer AJ-DG nº 900/2025 (1755250), encontra-se configurada a hipótese legal de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em razão da exclusividade da execução do serviço por concessionária autorizada, condição necessária para a manutenção da garantia contratual do bem.

Assim, por meio do despacho 1762863, a AJ-DG destacou as pendências formais que impediriam a imediata formalização da contratação: (1) a ausência de alguns elementos exigidos pelo art. 72, I, da nova Lei de Licitações, que determina, como regra, a obrigatoriedade de elaboração do documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; e (2) a inexistência de certidão válida de regularidade fiscal estadual da empresa contratada.

Entretanto, a Secretaria de Administração, no Despacho 1765344, apresentou importantes considerações de ordem pragmática e administrativa, destacando as justificativas apresentadas pela SEIC, diante da ausência de alternativa viável no mercado local, dentre as quais a necessidade de preservação da garantia contratual do bem, que reduz custos com manutenção corretiva e evita futuras despesas que poderiam recair indevidamente sobre a Administração.

Além disso, mesmo considerando o registro positivo quanto aos débitos municipais e estaduais, a SAD defende o reconhecimento de situação cuja excepcionalidade demanda a continuidade da contratação, em face do patente interesse público com vista à manutenção da garantia do veículo, de tal forma que pede **urgência** e prioridade de tramitação do presente feito, para que seja autorizada a contratação, sem prejuízo de comunicação aos órgãos credores a situação.

Quanto aos demais documentos exigidos pelo Art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021, cita precedente neste Tribunal, e ressalta tratar-se de inexigibilidade onde a finalidade de elaboração de estudo técnico preliminar, termo de referência e análise de riscos seria desnecessário, por tratar-se de serviço que terá que ser realizado pela respectiva concessionária, com valores irrelevantes.

Com base nesse contexto, por fim, a Secretaria sugeriu que o feito fosse submetido à deliberação superior, a fim de que avaliasse a possibilidade de autorizar a contratação com fundamento na prevalência do interesse público, que demanda a plena operacionalidade da frota oficial, uma vez que a eventual postergação da contratação, com vistas ao saneamento das exigências formais remanescentes, poderá acarretar a perda da garantia de fábrica do veículo e até mesmo gerar maiores custos à Administração.

Por conduto da Conclusão (1765576), o Senhor Diretor-Geral sugere o acatamento do pleito.

A Assessoria Jurídica, por meio do Parecer AJ-DG 900/2025 (1755250), complementado pelo Despacho AJ-DG (1762863) da Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral, concluiu pela

legalidade do procedimento em tela. Assim, RECONHEÇO a situação de por **inexigibilidade de licitação** (art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021), pois não há óbices à contratação direta, ao tempo em que **AUTORIZO** a contratação direta da Empresa **PRISMEL VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob 12.266.607/0001-05, pelo valor total de **R\$ 682,23 (seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos)**, para a realização da quinta revisão preventiva do veículo **VW Virtus CL AC 2.0, placa SAF5C45**, pertencente à frota oficial deste Tribunal, dentro do prazo de garantia de fábrica.

À Secretaria de Administração para a emissão da correspondente nota de empenho e demais providências, por suas unidades competentes.

Assim, efetivada toda a instrução necessária e tendo em vista a manifestação favorável da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral deste Tribunal, remetam-se os autos à Seção de Licitações e Contratos - SLC para a consolidação do ato minutado, para ciência e demais medidas de estilo.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **KLEVER RÊGO LOUREIRO, Presidente**, em 29/07/2025, às 16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1766175** e o código CRC **30695F1A**.

0004675-28.2025.6.02.8000

1766175v8